

## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## Processo TC nº 05.899/21

#### **RELATORIO**

O presente processo refere-se ao Pregão Presencial nº 02/2021, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de linhas de telefonia móvel, com cessão de aparelhos em regime de comodato.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria verificou:

- Vigência do contrato de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses, desacompanhado da demonstração de vantajosidade econômica para prorrogações além do limite anual, exigido pela Lei de 8.666/93, art. 57, II1;
- Provável prejuízo ao erário ao não prever a troca de aparelhos, caso contrato seja renovado por longo período;
- Direcionamento da licitação com a determinação da marca Apple para os aparelhos celulares, restringindo a competição sem uma justificativa consistente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores Manoel A D S Neto e Luciano Andrade Farias, se posicionou relativamente aos fatos apontados pela Unidade Técnica, e ofereceu REPRESENTAÇÃO (fls. 03/11) com pedido de CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 372/2021, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram:

- I) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática Decisão Singular DS1-TC 020/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando:
- a) À CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, na pessoa do seu Presidente, Sr. Valdir José Dowsley, a suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021, na fase em que se encontra;
- b) Ao Departamento de Auditoria desta Corte de Contas a instauração de processo para exame da regularidade da licitação de que se trata.

Inconformado, o Sr. Valdir José Dowsley interpôs Embargos de Declaração, na tentativa de reverter à decisão prolatada. Para tanto, acostou aos autos documentos de fls. 72/353.

É o relatório.

## **VOTO**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

Este Relator vota para que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte, à luz do art. 229, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinem o envio do processo à Auditoria, para xame dos documentos acostados às fls. 72/353 dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## Processo TC nº 05.899/21

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa Gestor: Valdir José Dowsley - Presidente

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Presencial nº 02/2021. Câmara Municipal de João Pessoa. Pelo

Conhecimento. Envio dos autos à Auditoria.

# ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0516/2021

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer dos embargos de declaração* apresentados, e, à luz do art. 229, § 2°, determinar o envio do presente processo à Auditoria, para exame da documentação acostada às fls. 72/353 dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

## Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



# **Cons. Antonio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO